

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA ELPÍDIO SOM SERVIÇOS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2019

OBJETO: *“contratação de pessoa jurídica especializada em locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização, bem como, torres, mesas de som, microfones e afins, para atendimento aos diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência. ”*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ELPÍDIO SOM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.779.731/0001-56, sediada na Rua Jardim Campinas de Pirajá, Lote 008, Campinas de Pirajá, Salvador - BA, CEP: 41.275-132, que apresentou tempestivamente em 11 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2019, arguindo em breve síntese ilegais exigências que resultariam na redução da ampla competitividade do certame.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Objurga a Empresa **ELPÍDIO SOM SERVIÇOS LTDA**, ora Impugnante, que o item 10.2.3 do Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão Nº 002/2019 - SALTUR, contém, supostamente, exigência inteiramente “ilegal”, abusiva e inadequada, no tocante à forma de comprovação da Qualificação Técnica, quando vincula as atividades objetos da licitação às sujeitas a inscrição, registro e fiscalização ou qualquer relação com as contidas no âmbito da atuação do CREA, no entanto tal entendimento não poderá ser acolhido, por ser totalmente infundado, senão vejamos.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

“...À vista dos fatos expostos e fulcrado nas disposições legais e jurisprudenciais invocadas, impugna o Edital do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO – SALTUR - Nº 002/2019, requerendo, especialmente a exclusão da exigência da comprovação, através de atestados, do quantitativo mínimo de fornecimentos/prestação de serviços, fixada na alínea “a”, do item 10.2.3, porquanto revestida de ilegalidade, haja vista escancaradamente frustrar o caráter competitivo da licitação e, também desfavorecer a escolha da melhor proposta, posto que tal exigência privilegia a última empresa contratada para a execução do objeto que se pretende contratar.

Requer, ainda, a retificação das exigências insertas no item 10.2.3, de forma a incluir os Técnicos Industriais de nível médio inscritos no CFT, respectivamente, nos itens 10.2.3. Qualificação Técnica, 5. “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do Termo de Referência e demais eventualmente omitidos, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência. ”.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos, seleciona a proposta mais vantajosa, que no caso em tela é LICITAÇÃO na modalidade PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO, regida pelo disposto na Lei n.º 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR, utilizando de forma análoga a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Empresa **ELPÍDIO SOM SERVIÇOS LTDA** age ao arrepio da lei, através da sua impugnação, visto que não observou que o Instrumento Convocatório atende totalmente ao que prevê o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, *in literis*:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

Diante do supracitado, em análise da Impugnação pela Presidência da Empresa Salvador Turismo - SALTUR, responsável pela confecção das especificações contidas no Termo de Referência, Anexo VIII do Instrumento Convocatório, fls. 34/41, e após apreciação dos questionamentos suscitados pela Impugnante, lavrou entendimento no sentido que as alegações não procedem, não havendo que se falar em ilegalidade nas exigências supramencionadas.

Ademais, pontua-se que o item, ora impugnado, está em consonância com as exigências da Resolução nº1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, sendo que o artigo 5º assim prevê:

Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

(...)

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e
(...).

Nesse compasso, assevera-se, que o Anexo I da referida Resolução destaca os campos de atuação profissional das diversas categorias abrangidas pelo conjunto normativo, sobretudo no âmbito da engenharia elétrica, o que significa que, se encontram no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som, estando entre as suas atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, não havendo assim, o que ser reformulado no item impugnado.

Alega ainda a ausência de previsão acerca dos Profissionais Técnicos e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, como órgão competente para indicar profissional com capacidade técnica para a execução objeto do contrato, bem como a inexistência do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, emitido pelo CFT, em nível nacional.

Neste sentido, informamos que através da resposta à Impugnação interposta pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, foi alterado os itens 10.2.3, incluindo o Técnico em Telecomunicação, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; a alínea “d” do item 10.2.3 e 5.4 do Termo de Referência, aceitando o TRT, assim como às ART’s, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite; e, a alínea “a” do item 10.2.3 do edital e ao item 5.5 do Termo de Referência, incluindo o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão competente pela averbação do(s) atestado(s), bem como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

No que concerne à previsão acerca da exigência disposta na alínea “a” do item 10.2.3, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista o próprio posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “*quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²*”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “*a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “*bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação*”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002,

Nota-se que é plenamente possível a exigência de atestado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo, produtos compatíveis com o objeto desta licitação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto desta licitação.

Por todo exposto, com base nas informações prestadas pelo setor solicitante desta licitação, entende-se pela manutenção do previsto no item 10.2.3 do Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão da SALTUR Nº 002/2019, pela inexistência de qualquer ilegalidade capaz de prejudicar o Certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 12 de fevereiro de 2019.

Bruna Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.